

**BREVES REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO REPUBLICANO NO DIREITO
CONSTITUCIONAL MOÇAMBICANO**

*BRIEF REFLECTIONS ON THE REPUBLICAN PRINCIPLE IN MOZAMBIC
CONSTITUTIONAL LAW*

Julio Cesar de Sá Rocha*

Domingos Nhamboca Hale Bacião**

Resumo

O presente artigo propõe-se a pesquisar o nascimento da forma republicana de governo no ordenamento jurídico moçambicano, compreender o princípio republicano e sua aplicação prática no ordenamento jurídico pátrio, entender o seu significado, seus componentes e a expressão república. Outrossim, pretende-se analisar a situação dos governantes e agentes públicos como simples mandatários, representantes escolhidos pelo povo soberano para administrar a coisa pública. Assim sendo, eles não são donos da coisa pública, mas simples gestores. Em caso de má administração o executivo, o legislativo e agentes públicos devem ser responsabilizados com base no princípio republicano.

Palavras-chave: República. Monarquia. Princípio Republicano.

Abstract

This article proposes to research the birth of the republican form of government in the Mozambican legal system, to understand the republican principle and its application in the national legal system, in the sense of its meaning, its components and the expression republic. Furthermore, it is intended to analyze the situation of government officials and public agents as simple representatives, representatives chosen by the sober people to manage public affairs. Therefore, they are not owners of the public thing, but simple managers. In the event of maladministration, the executive, the legislature and public officials must be held accountable based on the republican principle.

Keywords: Republic. Monarchy. Republican principle.

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com Doutorado Sanduíche na Tulane University. Pós-doutoramento em Antropologia pela UFBA (2012). Professor Associado da Universidade Federal da Bahia, Professor do Quadro Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da UFBA (PPGD), Membro do Colegiado do Programa Pós-Graduação da UFBA e Professor/Vice Coordenador do DINTER (Doutorado Interinstitucional).

** Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Graduação em Direito pela Universidade Zambeze-Moçambique. Membro e ativista dos Direitos Humanos pela Associação Moçambicana dos Advogados Cristãos.

Sumário

Introdução. 1. Breves Considerações. 2. Breve histórico sobre estado de natureza versus sociedade civil. 3. Noções preliminares sobre o termo república e o princípio republicano. 4. O princípio republicano e seus elementos. 4.1. Responsabilidade do executivo, legislativo e agentes públicos por suas ações. 4.2. Igualdade das pessoas na república. 4.3. Elegibilidade do executivo, legislativo e autoridades como representantes do povo. 4.4. Temporariedade dos mandatos dos governantes e a representatividade republicana. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Trata, o presente artigo, do princípio republicano no direito constitucional moçambicano. Pretende-se com o trabalho pesquisar o nascimento da forma republicana de governo no ordenamento jurídico moçambicano, compreender o princípio republicano e sua aplicação prática no ordenamento jurídico pátrio, entender o seu significado, seus componentes e a expressão república. Outrossim, pretende-se analisar a situação dos governantes e agentes públicos como simples mandatários, representantes escolhidos pelo povo soberano para administrar a coisa pública. Assim sendo, eles não são donos da coisa pública, mas simples gestores. Em caso da má administração o executivo, o legislativo e agentes públicos devem ser responsabilizados com base no princípio republicano.

O trabalho está dividido em quatro componentes, quais sejam: o primeiro componente que aborda sobre breves considerações da forma republicana de governo e do princípio republicano. O segundo componente trata do estado de natureza versus sociedade civil. O terceiro componente aborda sobre noções preliminares do termo república e princípio republicano. Por fim, o quarto componente aborda sobre os elementos do princípio republicano. A metodologia utilizada para exposição do tema é o método com abordagem dogmática instrumental, consubstanciada em pesquisa bibliográfica.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Após a independência conquistada em 25 de junho de 1975, Moçambique editou a sua primeira Constituição. A Carta Magna de 75 consagrou no seu I artigo o princípio republicano. Dito de outro modo, após a independência o nosso sistema político adoptou

a forma republicana de governo. Ao contrário da Suazilândia, Lesoto, Tonga, Brasil, entre outros países que, após a independência, introduziram a monarquia.

Apesar da introdução do princípio republicano na Magna Carta de 75, havia um abismo muito grande entre a previsão normativa e a realidade prática. A Constituição de 75 consagrou o sistema político de orientação monopartidário, sob a direção da FRELIMO¹. Os membros da FRELIMO não separavam a coisa pública da privada e nem tratavam as outras pessoas com respeito e consideração. Os simpatizantes da FRELIMO se sentiam donos do país, prevalecia a cultura patrimonialista, onde os governantes e agentes públicos tratavam o Estado como se fosse sua propriedade privada. Havia no país uma cultura de desigualdade. Vale dizer que a cultura patrimonialista e desigualitária ainda prevalece hodiernamente, mas sobre este assunto desenvolveremos com profundidade nas próximas laudas.

Em 1990 foi editada a segunda Constituição que manteve no seu I artigo o princípio republicano. Em 2004 foi publicada a terceira Constituição, que também manteve o princípio republicano no seu artigo I. Esta Magna Carta, dispõe, no seu título I, sobre princípios fundamentais, entre eles situam-se o princípio unitário que define a forma de Estado, o princípio republicano que define a forma de governo e o princípio do Estado de Direito Democrático que define o regime político.

Segundo José Afonso da Silva (2002, 102) a forma de governo é a maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e o povo. É a maneira segundo a qual o poder se organiza e se exerce, permitindo agrupar os Estados em seu modo de ser substancial, determinando a situação jurídica e social dos indivíduos em relação à autoridade (LOPES, 2010). Já a Forma de Estado, segundo Silva (2002, 98) é a maneira de exercício do poder político em função do território. Se o poder político é único, tem-se Estado unitário, se o poder político se reparte ou se divide, tem-se Estado federal ou federação de Estados.

Por fim, Regime Político é o conjunto de instituições políticas por meio das quais o Estado se organiza de maneira a exercer o seu poder sobre a sociedade.

Estabelecidas essas premissas vamos por ora abordar sobre estado de natureza versus sociedade civil.

¹ Frente de Libertação de Moçambique, partido no poder.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE ESTADO DE NATUREZA VERSUS SOCIEDADE CIVIL

John Locke descreve o estado de natureza como um estado de perfeita liberdade e igualdade entre as pessoas, onde cada indivíduo tem o legítimo direito de decidir sobre suas ações e dispor de seus bens. Thomas Hobbes afirma que estado de natureza nada mais era do que qualquer situação onde não existe governo. Para este autor os seres humanos possuem uma tendência natural à violência, daí a celebre frase, “o homem é o lobo do homem”. Ainda na mesma linha de raciocínio, Adyr Netto (2007, p. 77) entende que o estado de natureza é um espaço onde não há poder executivo exercendo autoridade sobre o povo/população como acontece nas sociedades políticas, pois ainda que naturalmente o homem não deve prejudicar o seu companheiro em sua vida, saúde, liberdade ou posses (II, § 6), não há uma lei conhecida por todos ou imposta pelos homens para que sirva de parâmetro. Cada pessoa está livre para decidir sobre suas ações e colocar a disposição tudo que possui da forma que achar correto ou conveniente (II, § 4), sem estar vinculado a nenhuma outra vontade ou permissão para agir de tal forma. Ainda no mesmo diapasão, Netto (2007, p. 77) declara que assim como não há um governo que possa dar poder a um indivíduo sobre os outros, este estado sem sujeição e nem subordinação, pressupõe a perfeita liberdade e igualdade.

Sobre esse assunto, Locke (1998, p. 382) remata:

[...] A perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem. E também um estado de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer.

Segundo Netto (2007, p. 78):

[...] O homem é o senhor e amo de todas as suas manifestações, mas também é igual aos outros, que são criaturas da mesma espécie e posição, sendo assim, independentes, iguais e livres, para dentro dos limites da lei da natureza decidir, conforme já exposto, suas ações, disporem de seus bens e regularem as demais pessoas.

Ainda no mesmo diapasão Locke (1998, p. 391-392) sustenta:

[...] a natureza vil, a paixão e a vingança os levarão longe demais na punição dos demais, da qual nada resultará além de confusão e desordem e, portanto, Deus certamente designou o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens. Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza, que certamente devem ser grandes quando aos homens é facultado serem juízes em suas próprias causas, pois é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar injúria a um irmão dificilmente será justo o bastante para condenar a si mesmo por tal.

O estado de natureza se contrapõe sobremaneira ao governo civil ou sociedade civil, que, ao contrário daquele, possui Estado, organização política, leis jurídicas, normas de moral e propriedade privada. Ou seja, uma sociedade civil é uma sociedade organizada, onde os seres humanos se unem em sociedades políticas e se submetem a um governo, dando-lhes leis claras, juízes imparciais e um poder legítimo para fazer valer a execução de sua sentença.

3. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O TERMO REPÚBLICA E O PRINCÍPIO REPUBLICANO

Aristóteles idealizou três formas de governo, a saber: a monarquia, governo de um só; aristocracia, governo de poucos; e a república, governo do povo, ou seja, governo em que o povo governa para o seu próprio interesse. Essa doutrina durou até o dia em que Maquiavel disse que todos os Estados, todos os domínios que exerceram e exercem poder sobre os homens, foram, e são, república ou principado. Daí em diante prevaleceu essas duas formas de governo, republicana e monarquia. Nas palavras de José Afonso da Silva (2002, p. 103) “aquele caracterizado pela eletividade periódica do chefe de Estado, e este por sua hereditariedade e vitaliciedade”.

República é um conceito romano, assim como Democracia é um termo grego. A expressão República vem do termo *res publica*, que significa coisa pública. Ao contrário da monarquia, traduzido significa quem manda, governo de uma só pessoa.

O princípio republicano conforme supra-aludido representa a forma de governo, que se contrapõe a monarquia. Aquele é a forma de governo típica da coletividade, em que o poder e o exercício da soberania são atribuídos ao povo, que elege os representantes para um mandato pré-fixado (LOPES, 2010, p. 37), este é a forma de governo em que um só indivíduo, ocupando o cargo em carácter vitalício e sujeito à sucessão hereditária, governa em prol do bem geral (LOPES, 2010, p. 36).

Existe, hodiernamente, dois tipos de monarquias, a saber: a monarquia constitucional e a monarquia absoluta. Aquela é caracterizada pela limitação dos poderes do monarca. Exemplos de monarquia constitucional: Reino Unido, Suécia, Dinamarca, Espanha e Japão. Essa é caracterizada por monarca possuir poderes amplos do país, ou seja, o poder do monarca está acima de qualquer instituição. Exemplos de monarquias absoluta: Arábia Saudita, Bahrein e Brunei. Hodiernamente, existe, 45 monarquias espalhadas no mundo, 20 são reinos da commonwealth.

Pois bem, o princípio republicano está consagrado no artigo 1 da Constituição moçambicana. O capítulo 1 da Magna Carta diz: república. O artigo 1 diz a república de Moçambique. Esta expressão aparece diversas vezes na Constituição o que sem sombra de dúvida demonstra que Moçambique é uma república. Vale dizer que o princípio republicano é fonte de direitos e deveres para governantes, agentes públicos, autoridades e cidadãos comuns. Nada obstante, os governantes e agentes públicos tratam a coisa pública como se fosse sua propriedade privada, submetendo a coisa pública às suas preferências e interesses, usam o dinheiro público para fins pessoais. Moçambique é um dos países mais corruptos do mundo, sobre esse assunto, o caso mais emblemático se deu entre 2013-2014, quando os governantes desviaram 2 bilhões de dólares, deixando o país numa grande crise financeira. Um estudo estima que os custos da corrupção para Moçambique no período de 2002 a 2014 ascendem a USD 4,9 mil milhões, aproximadamente 30% do PIB de 2014 (RELATÓRIO SOBRE TRANSPARÊNCIA, BOA GOVERNAÇÃO E CORRUPÇÃO, 2019). O impacto desses custos é difuso, afeta o povo, os contribuintes, fornecedores de serviços públicos, o setor financeiro e o setor privado, incluindo a reputação internacional de Moçambique. O Gabinete de Informação Financeira (GIFiM) identificou a corrupção como a quinta infração mais comum em Moçambique (RELATÓRIO SOBRE TRANSPARÊNCIA, BOA GOVERNAÇÃO E CORRUPÇÃO, 2019). De acordo com a avaliação PEFA² das despesas públicas e responsabilidade financeira de 2015, mais de 50% do valor total das compras públicas (obras públicas e bens e serviço) são adjudicados por via direta (MOÇAMBIQUE, 2015). Estatísticas recentes sobre adjudicações de contratos públicos relativas ao final de 2017, divulgadas pela Unidade de Supervisão de Aquisições Públicas do MEF³ mostram que apenas um terço dos contratos centrais e provinciais são adjudicados por meio do

² Despesas Públicas e Responsabilidade Financeira.

³ Ministério da Economia e Finanças.

concurso (RELATÓRIO SOBRE TRANSPARÊNCIA, BOA GOVERNAÇÃO E CORRUPÇÃO, 2019). Conhecendo a realidade do país, o atual presidente da República, Filipe Nyusi, no seu discurso da tomada de posse (2015) declarou tolerância zero a corrupção. Reeleito, novamente na sua tomada de posse, o presidente Nyusi, em 2020, voltou a declarar tolerância zero a corrupção.

A questão do nepotismo, nepotismo aqui pode ser entendido como ato de admissão de parentes e familiares no cargo público sem concurso público, ou seja, é o ato de favorecer familiares e parentes de servidores públicos sem o concurso público. Em Moçambique, o nepotismo está a ganhar cada vez mais espaço. Recentemente o Diário da Zambézia denunciou nepotismo na contratação de funcionários na autarquia de Gurue⁴. Durante o balanço do ano de 2019 e perspectivas para o ano de 2020, o Governador do Banco de Moçambique, Rogério Zandamela, disse que quer por fim a prática do nepotismo naquela instituição. O antigo ministro da Administração Interna e veterano da FRELIMO, Óscar Monteiro, numa comunicação por videoconferência para juizes conselheiros do Conselho Constitucional de Moçambique, criticou o nepotismo para a seleção de quadros no aparelho de Estado⁵.

Outro gravíssimo problema sob a perspectiva republicana é a questão da desigualdade, normalmente quem pertence ao partido FRELIMO⁶ e apresenta o famoso cartão⁷ vermelho é com muita facilidade nomeado para ocupar cargo no aparelho do Estado e os membros dos outros partidos são marginalizados. Muitos funcionários são demitidos por serem membros de outros partidos políticos, por que não dizer de pessoas que são transferidas para trabalharem no interior porque são membros de partidos da oposição.

Outrossim, pessoas desembolsam valores monetários em troca de um cargo no aparelho do Estado, autoridades que sonégam impostos sempre que podem, corrompem agentes da polícia em troca de um benefício, pagam valores monetários para evitar uma multa de trânsito, estas práticas são antirrepublicanas.

Por fim, cabe questionar se o princípio republicano pode ser considerado cláusula pétrea. Antes de responder essa questão convém explicar o significado da expressão

⁴ Município da Província da Zambézia.

⁵ Trechos da videoconferência realizada por Óscar Monteiro para juizes conselheiros do Conselho Constitucional de Moçambique, disponível em: https://www.sapo.pt/noticias/actualidade/veterano-da-frelimo-critica-nepotismo-no_5efb70d1b34d505496ee9178. Acesso em 16. 01. 2020.

⁶ Frente de Libertação de Moçambique. Partido no poder mais de 40 anos.

⁷ Cartão do partido FRELIMO.

cláusula pétrea. Vamos partir do pressuposto de que há pessoas que não sabem o significado deste termo, por isso é imprescindível a conceituação. Cláusula pétrea é a limitação material a reforma da Constituição. Desta forma, toda norma que seja uma cláusula pétrea não pode ser abolida com a reforma da Constituição.

Pois bem, respondendo a questão, de acordo com o artigo 292, nº 1, alínea “b”, da Constituição da República, o princípio republicano é cláusula pétrea, o que significa que não pode ser abolido com a reforma da Constituição. A epígrafe do artigo 292 estabelece: limites materiais. nº 1, as leis de revisão constitucional têm de respeitar, alínea “b”, a forma republicana de governo.

4. O PRINCÍPIO REPUBLICANO E SEUS ELEMENTOS

“República é forma de governo, fundada na igualdade formal entre as pessoas, na qual os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, de regra representativo, temporário e com responsabilidade” (DIRLEY, 2008, P. 488). Ao contrário da monarquia, onde algumas pessoas (reis e rainhas) estão acima das outras, do povo, da constituição e das instituições.

São características da monarquia tradicional, vitaliciedade, os reis e rainhas governam até a morte ou enquanto tiverem condições para tanto. Hereditariedade, os reis e rainhas ascendem ao cargo político por estarem na linha de sucessão da dinastia, ou por outra, a escolha do monarca se dá pela verificação da linha de sucessão. Quando perde a vida o rei ou a rainha é substituído pelo herdeiro da dinastia. Irresponsabilidade, na monarquia, os monarcas não são responsabilizados de maneira nenhuma. O rei ou a rainha está acima da constituição, das leis e das instituições. O monarca pode cometer qualquer infração que seja, desde a mais grave, até a mais branda, não pode ser responsabilizado.

Na república é muito diferente, os governantes são eleitos pelo povo e governam temporariamente. A título exemplificativo, o artigo 147, nº 1, da Constituição diz: O Presidente da República é eleito por sufrágio universal direto, igual, secreto, pessoal e periódico, nº 2, o mandato do Presidente da República é de cinco anos, nº 3, o Presidente da República só pode ser reeleito uma vez. Ademais, o artigo 16, nº 2 da lei nº 2/97 de 28 de maio, lei de bases das autarquias locais, dispõe o seguinte: a Assembleia é eleita por sufrágio universal, direto, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia local, segundo o sistema de

representação proporcional. N° 3, o órgão executivo da autarquia local é dirigido por um presidente, eleito por sufrágio universal, direto, igual, secreto e pessoal dos cidadãos eleitores residentes na respectiva circunscrição territorial. O artigo 17 declara: a duração do mandato dos órgãos eleitos das autarquias locais é de cinco (5) anos. O artigo 58 da mesma lei estabelece: o presidente do conselho municipal é eleito por sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área do respectivo município.

Por fim, segundo o artigo 33, n° 2, da lei n° 4/2019 de 31 de maio, é eleito Governador de província, o cabeça-de-lista do partido político, coligação de partidos políticos ou de grupos de cidadãos eleitores proponentes que obtiver maioria de votos nas eleições para a Assembleia Provincial.

Em Moçambique, os elementos republicanos de elegibilidade e temporariedade dos mandatos não acarretam maiores conflitos. Muito pelo contrário, eles visam limitar ou impedir que pessoas se perpetuem no poder, como acontecia nas antigas monarquias. Desde a Constituição de 1975 o mandato do executivo e do legislativo tem tido a duração de cinco anos com direito a uma reeleição. Vale ressaltar que neste contexto o executivo e o legislativo têm cumprido exemplarmente as exigências republicanas de temporariedade e elegibilidade. Nessa seara Moçambique tem sido um exímio exemplo em África, por que não dizer no mundo.

O princípio republicano comporta os seguintes elementos: responsabilidade, igualdade, temporariedade, elegibilidade e representatividade. Vamos por ora fazer uma análise de cada elemento aqui proposto.

4.1 Responsabilidade do executivo, legislativo e agentes públicos por suas ações

Na monarquia tradicional, os monarcas não eram responsabilizados, ou seja, os reis e as rainhas estavam acima da constituição, das leis e das instituições. Ainda na mesma linha de pensamento, Daniel Sarmiento (2018, p. 302) declara que na monarquia absoluta os reis e as rainhas estavam acima das leis e não respondiam jurídicos ou politicamente pelas suas ações. *The king can do no wrong*, era a máxima invocada tanto para negar a responsabilidade civil do Estado, como para isentar os governantes da submissão a mecanismos de responsabilização pessoal por ações ilícitas praticadas.

Na república é muito diferente, o executivo, legislativo, autoridades e agentes públicos respondem por suas ações. Ainda na mesma linha de pensamento, Daniel Sarmiento (2018, p. 302) diz que na república se verifica o oposto. Os governantes respondem plenamente pelas suas ações e devem ser passíveis de responsabilização pelos danos que cometerem. A posição que ocupam não é motivo para excluí-los da responsabilidade, muito pelo contrário, justifica a plena incidência dos instrumentos competentes de responsabilização. Afinal, se a *res publica* pertence à coletividade e não aos governantes e autoridades, a responsabilidade desses deve ser reforçada pelo fato de que cuidam do que não é deles próprios, mas de todo o povo. Além disso, a responsabilidade dos governantes e agentes públicos significa também que eles não devem desfrutar de privilégios no tocante à responsabilização pelos atos ilícitos que porventura perpetrem, e que não guardem relação com o poder que exerçam. O fundamento aqui se liga à igualdade e ao Estado de Direito. As autoridades, na república, não são “sagradas” e “invioláveis”, como os reis nas monarquias. Portanto, não há, via de regra, razão para imunizá-las diante dos instrumentos de responsabilização que atingem a todos os demais cidadãos. Geraldo Ataliba (1984, p. 21) declara que nos termos da constituição e das leis, os governantes respondem pelos seus atos perante os governados. Nisso opõe-se a república às demais formas de governo, principalmente à monarquia, regime no qual o chefe do Estado é irresponsável (the king can do no wrong) e, por isso, investido vitaliciamente. Ainda no mesmo diapasão, Dirley da Cunha (2008, p. 489) sustenta que na república o executivo responde por suas ações perante o povo. Aquele, portanto, está sujeito a sanções, quer penais, civis e políticas. Diferente da monarquia, onde os reis e as rainhas não são responsabilizados (a) por suas ações. Portanto, falar em república é falar em responsabilidade.

Ainda na mesma linha de pensamento:

Falar em República, pois, é falar em responsabilidade. A noção de República caminha de braços dados com a ideia de que todas as autoridades, por não estarem nem acima, nem fora do Direito, são responsáveis pelos danos a que derem causa, podendo, por conseguinte, ser compelidas a ressarcir-los (NUNES JR., Vidal Serrano et al., 2017).

Portanto, ao contrário da monarquia, na república, os governantes e autoridades têm a obrigação de servir muito bem ao povo, caso contrário devem ser responsabilizados com base no princípio republicano.

4.2 Igualdade das pessoas na república

Numa república, todos são iguais, independentemente da cor, sexo, raça, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais e profissão ou opção política. Como diz Daniel Sarmiento (2018, p. 307), “a igualdade é outro componente fundamental do princípio republicano, que não se compatibiliza nem com a instituição de privilégios aos governantes e às elites, nem com a denegação sistemática de direitos aos segmentos excluídos da população”.

Ainda na mesma linha de pensamento:

numa verdadeira República não pode haver distinções entre nobres e plebeus, entre grandes e pequenos, entre poderosos e humildes. É que, juridicamente, nela não existem classes dominantes, nem classes dominadas. Assim, os títulos nobiliárquicos desaparecem e, com eles, os tribunais de exceção. Todos são cidadãos; não súditos (NUNES JR., Vidal Serrano et al., 2017, p. 8)

Dirley da Cunha (2008, p. 488) entende que numa república é inadmissível o tratamento discriminatório entre pessoas que se encontram na mesma posição jurídica. O tratamento discriminatório é inaceitável seja ele de qualquer natureza, exatamente porque essa forma de governar é incompatível com discriminação de classes, pois inexiste, na república, classe dominante e classe dominada. Todos são cidadãos. Assim, a república impõe o princípio da igualdade como postulado básico da organização política e jurídica. Essa igualdade, porém, não é substancial ou material, mas tão somente a formal, que consubstancia a igualdade de todos perante a ordem jurídica, de modo que os poderes devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos.

Geraldo Ataliba (1984, p. 9) declara:

Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional, da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A res pública é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. [...]

A isonomia impõe-se no sistema de direitos, diante das oportunidades que o Estado oferece, seja perante o gozo dos seus serviços, seja no uso dos seus bens, seja em relação ao poder de polícia, seja à vista de outras manifestações administrativas, ou de encargos que o Estado pode exigir aos cidadãos, como o poder de expropriar, de requisitar etc., seja relativamente às manifestações tributárias, disciplinares ou outras.

Nas palavras de Philip Pettit, a república está intimamente ligada à capacidade de cada cidadão “de olhar os demais no olho, sem ter que se curvar ou que temer” (2006, p. 231). O princípio da igualdade contempla tanto a igualdade perante a lei como a igualdade na lei. Segundo José Afonso da Silva (2002, p. 214) “aquela seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, esta seria uma exigência dirigida tanto aqueles que criam as normas jurídicas gerais como aqueles que as aplicam aos casos concretos”.

Portanto, aquela ideia de admitir em cargos públicos somente membros ou simpatizantes do partido que se mantém no poder (por exemplo, FRELIMO) não coaduna com a igualdade republicana. Marginalizar outras pessoas porque são membros da oposição não tem nada a ver com este componente republicano.

4.3 Elegibilidade do executivo, legislativo e autoridades como representantes do povo

A Carta Moçambicana de 2004, em seu artigo 2, declara que a soberania reside no povo e que o exerce segundo as formas fixadas na Constituição. Ainda na mesma linha de pensamento, Gomes Canotilho (1986, p. 120) sublinha que numa república de cunho liberal (é o caso da moçambicana) todo o poder reside no povo, quer quanto à sua origem, quer quanto à titularidade e exercício.

Dirley da Cunha (2008, p. 489) declara que uma das características que distingue a forma republicana é a eletividade, o povo elege os governantes. Ainda na mesma linha de pensamento, Ruy Barbosa, apud Dirley da Cunha (2008, p. 489) diz que o que distingue a forma republicana de governo é o fato de que, o poder executivo e legislativo derivem de eleições populares, ao contrário do poder judiciário. À noção de República é imprescindível a noção de soberania popular, pois o poder, que tem origem no povo, deve ser exercido em nome e no interesse deste.

Portanto, a elegibilidade republicana sustenta que os governantes para chegarem no poder devem ser eleitos pelo povo. Ainda no mesmo o artigo 73 da Constituição estabelece: o povo moçambicano exerce o poder político por meio do sufrágio universal,

direto, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

4.4 Temporariedade dos mandatos dos governantes e a representatividade republicana

Diferente da monarquia, na república, o mandato dos governantes é de caráter temporário. A temporariedade é outra característica do princípio republicano. Como declara Dirley da Cunha Junior (2008, p. 489) “tendo em vista que outra característica essencial da forma republicana de governo é a temporariedade no exercício do poder. Nela, a transferência do poder é sempre transitória, por prazo certo, distinguindo-se da Monarquia que é vitalícia”.

Na monarquia, o mandato dos governantes é vitalício ou até a morte do monarca, na república acontece algo diverso, o mandato das autoridades é temporário, com certo prazo. Conforme a nossa Constituição o mandato dos governantes tem duração de cinco anos com direito a uma reeleição.

Numa república o executivo e legislativo não passam de simples mandatários, meros representantes do povo. João Barbalho (1924, p. 407) declara que o regime republicano é aquele “em que o governo é exercido por mandatários, representantes escolhidos pelo povo soberano e em nome dele”. Os governantes não são donos da coisa pública, mas gestores. Conforme supra citado a expressão república vem do termo res publica, que significa coisa pública. Se a coisa é do povo, quem faz a má administração deve ser responsabilizado, punido.

A corrupção, o nepotismo, amiguismo, entre outras práticas não coadunam com a representatividade republicana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conquistada a independência em 1975, Moçambique editou a sua primeira Constituição, onde consagrou no seu artigo 1º, o princípio republicano. Em 1990 foi editada a segunda Constituição que manteve o princípio republicano, em 2004 foi publicada a terceira Constituição que também manteve o princípio Republicano. No entanto, existe um abismo muito grande entre a previsão normativa e a realidade prática.

O princípio republicano não é um princípio vazio, ele é fonte de direitos e deveres para os governantes, autoridades e agentes públicos. Numa república (como é o caso de Moçambique) os governantes e agentes públicos não passam de simples mandatários, representantes escolhidos pelo povo soberano para administrar a coisa pública, em caso da má gestão devem ser responsabilizados com base neste princípio. A corrupção, o nepotismo, amiguismo e patrimonialismo não coadunam com o princípio republicano.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. *Instituições de direito público e república*. Tese de concurso. São Paulo, 1984.
- BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira – Comentários*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1924.
- CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1986.
- JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: JusPodivm Edições, 2008.
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SILVA, José Afonso Da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- MOÇAMBIQUE. *Constituição (2004). Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Assembleia da República, nov. 2004.
- MOÇAMBIQUE. *Constituição (1975). Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Assembleia da República, 1975.
- MOÇAMBIQUE. *Constituição (1990). Constituição da República de Moçambique*. Maputo: Assembleia da República, 1990.
- MOÇAMBIQUE. *Lei n° 2/97 de 28 de maio. Lei de bases das autarquias*. Maputo: Boletim da República, 1997.
- MOÇAMBIQUE. *Lei n° 4/2019 de 31 de maio. Lei sobre descentralização*. Maputo: Boletim da República, 2019.

MOÇAMBIQUE. PEFA, Avaliação da Gestão de Finanças Públicas, 2015. Disponível em: file:///C:/Users/HP-Probook.%20i3/Downloads/1MOZPA2019004.pdf . Acesso em 16. 01. 20.

MOÇAMBIQUE. *Relatório sobre boa governação e corrupção*. Disponível em: file:///C:/Users/HP-Probook.%20i3/Downloads/1MOZPA2019004.pdf.

MOÇAMBIQUE. *Trecho de vídeoconferência de Óscar Monteiro*. Disponível em: https://www.sapo.pt/noticias/atualidade/veterano-da-frelimo-critica-nepotismo-no_5efb70d1b34d505496ee9178 .

NETTO, Adyr Garcia Ferreira. Do estado de natureza ao governo civil em John Locke. *Revista de Direito Público*, Londrina, V. 2, N. 2, P. 75-90, Maio/Ago. 2007.

NUNES JR., Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner; FREIRE, André Luiz. Direito Administrativo e Constitucional. In: NUNES JR., Vidal Serrano et al. (Coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. tomo II. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

PETTIT, Philipe. The Republican Ideal of Freedom. In: MILLER, David (Ed.). *The Liberty Reader*. Boulder: Paradigm Publishers, 2006.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, setembro - dezembro. 2018.

Submetido em 16 de janeiro de 2021.

Aprovado para publicação em 31 de dezembro de 2023.

